

Ministério do Trabalho
DRT/PB - OPT/SIT
Registro N° 04012004
Livro N° 091 Pla 53
Em 03/01/2004 / 2004

Término da convenção: 31 de dezembro de 2004
Início da Convenção: 01 de janeiro de 2004

Fla. 03
Finalizado

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2004

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA PARAÍBA, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Hermes Gomes de Souza e do outro lado, o SINCOR/PB - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA PARAÍBA, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Geraldo Pedrosa dos Santos, mediante as seguintes condições.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO.

A partir do dia 01 de janeiro de 2004, as Empresas Corretoras de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada, de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Crédito e Entidades de Previdência Privada, Vida e Saúde estabelecidas no Estado de Paraíba, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, o salário normativo constante da Cláusula Segunda - Salário Normativo.

Parágrafo Primeiro - A partir do dia 01 de janeiro de 2004 o percentual de reposição salarial é de 10,0 % (dez vírgula zero por cento) sobre os salários da Convênio Coletivo de Trabalho - 2003.

II - CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior R\$ 337,30 (trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, continuos e assemelhados, que terá salário de R\$ 278,80 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

III - CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.



Fls. 04
Funcionário

IV - CLÁUSULA QUARTA - VALE TRANSPORTE.

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, com a opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

V - CLÁUSULA QUINTA - SEGURO DE VIDA ACIDENTES PESSOAIS.

As empresas Corretoras de Seguros de Capitalização, de Previdência Privada, Vida e Saúde farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o caso de morte natural; de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o caso de invalidez permanente; R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para o caso de morte por acidente e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para invalidez por doença, e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria que trata a Cláusula Segunda para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efectivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenha feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Parágrafo Segundo - As empresas obrigarão-se a fornecer os respectivos certificados individuais dos seus empregados, onde constem as coberturas estipuladas nesta convenção, bem como os beneficiários.

VI - CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

VII - CLÁUSULA SÉTIMA - AFASTAMENTO POR DOENÇA.

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou mutuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado por tempo igual ou superior a seis meses continuos.



VIII - CLÁUSULA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS.

Fls. 05
Fundo Previdenciário

As ausências legais que aludem os incisos I, II, e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convênio, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos

IX - CLÁUSULA NONA - NASCIMENTO DE FILHO/ESTABILIDADE.

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirão ao período de repouso legal.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento da empresa, de seu estado gravido, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput".

Parágrafo Segundo - É vedada, ourossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

Parágrafo Terceiro - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

X - CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO.

Admitido o empregado para função de outro, dispensando sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

XI - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurada ao substituto o salário do substituído excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata o "caput" não se entregará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.



XII - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA /APOSENTADORIA.

Fls. 06
Fundamental

Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que haja completado respectivamente 34 (trinta e quatro) e 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INSS e 30 (trinta) anos de serviço à mesma Empresa, bem como aqueles e aquelas que respectivamente hajam completado 33 (trinta e três) e 29 (vinte e nove) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venha também respectivamente a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos.

Parágrafo Primeiro - Após completado respectivamente 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa.

Parágrafo Segundo - Os empregados e empregadas respectivamente com 34 (trinta e quatro) anos ou mais de contribuição para o INSS e 30 (trinta) anos de serviço à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado respectivamente 34 (trinta e quatro) e 29 (vinte e nove) anos de serviço à mesma Empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

XIII - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DO APOSENTADO.

Enquanto vigorar o presente Convenção e perdurar o regime da Circular nº 17/92 - NUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigarão a manter o seguro com os empregados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

XIV - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE.

Mediante aviso prévio de 18 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, ausência de emprego no dia de prova escolar obrigatória por lei e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.



XV - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DIA DO SECURITÁRIO.

Fica acordado que a 3^a (terceira) Segunda-feira do mês de outubro de cada ano, será conhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação.

Parágrafo Segundo – A empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Securitários.

Parágrafo Terceiro – Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima – Jornada de Trabalho Semanal.

Parágrafo Quarto – Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o "Dia do Securitário" poderá ser compensado numa segunda ou sexta-feira, desde que, dia útil, a critério da Empresa Corretora de Seguros.

XVI - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO.

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa Corretora de Seguros exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados no momento em que o empregado comprove a obtenção de nova colocação.

XVII - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho em 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – O limite semanal da jornada à que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações adotam um regime de turnos ou plantões operacionais.



XVIII - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTOS DE UNIFORMES.

Fls.
08
Fim do artigo

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

XIX - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA.

Os empregados que não tiverem jus à concessão do Auxílio - doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário - peso, pelo período de 30 (trinta) dias.

XX - CLÁUSULA VIGESIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salário, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tal comprovante, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecida na primeira parte do artigo 17 da Lei nº 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

XXI - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO.

Na hipótese de concessão de auxílio - doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 6 (seis) meses para cada licença concedida.

Parágrafo Segundo - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.



S

XXII - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIARIOS.

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

XXIII - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE FOLHA.

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais e outras despesas consequentes de promoção do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar da folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo e que mais for acordado.

Parágrafo Segundo - Os descontos relativos ao "capul" serão recolhidos até o (10º) dia útil do mês subsequente.

XXIV - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO.

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aquelas que não gozarem férias até 31 de maio de 1998, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

XXV - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS.

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no Art 131, item III, da CLT.



XXVI - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO DE CONTRATO DIRIGENTES SINDICAIS.

Fla. 10
Funcionário

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato proporcional, serão-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o tempo do seu mandato.

XXVII – CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – FREQUENCIA DE DIRIGENTE SINDICAL.

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequencia livre a seus Empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Segurança Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos e de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação, e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários, férias, décimo-terceiro, e do cômputo do tempo de serviço.

XXVIII – CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL.

As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

XXIX – CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRATOS ESPECIAIS.

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial, fixada por instrumento escrito.



XXX - CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FÉRIAS PROPORCIONAIS.



O Empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

XXXI – CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 3 (três) dias da ausência ao serviço, de um empregado por Empresa, ou grupo de Empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

XXXII - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas Corretoras de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada, de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Crédito e Entidades de Previdência Privada, Vida e Saúde descontarão de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento) dos sócios do Sindicato sobre o valor da remuneração (salário + anuênio) do mês de janeiro/2004 a título de contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou anticípações concedidos em 2003, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo Primeiro- O Sindicato dos Securitários declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “c” do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal.



XXXIII- CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO.

As corretoras de seguros e os Agentes Autônomos de seguros descontarão de todos os seus empregados a importância de 1/30 (uma trinta avos), sobre o salário - anexo, do mês de julho/2003, a título de desconto confederativo, recolhendo a importância a Tesouraria da Entidade Sindical, até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Securitários declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi instituído em Assembleia Geral, ressaltando-se sua conformidade com a disposição legal fixada no Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

XXXIV- CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Caso seja violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 12,00 (doze reais) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha recolhido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

XXXV - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ACORDO DIFERENCIADO.

As empresas de Sociedade Anônima e por quotas de responsabilidade limitada, que sejam filiais e/ou sucursais no Estado da Paraíba, que participem de grupos econômicos financeiros, (bônus) comerciais ou industriais, sediadas ou não no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas idênticas da Convenção firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e da Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada no Estado da Paraíba e o Sindicato dos Corretores de Seguros de Capitalização e de Previdência Privada no Estado da Paraíba, para o período de 01.01.2003 a 31.12.2003. Bem como a Convenção Coletiva de Trabalho específica sobre Participação dos empregados nos lucros e resultados em 2002, prevalecendo-se os critérios mais vantajosos.

XXXVI – CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

Todo e qualquer empregado que for demitido após permanecer 06 (seis) meses na mesma empresa, ficará a rescisão sujeita a homologação pelo Sindicato dos Securitários.



XXXVII - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÉNIO COM SESC/SENAF

Fica acordado que as empresas patronais participantes desta Convenção Coletiva ficam obrigadas a manter convênios com o SESC/SENAF em favor do seus empregados.

XXXVIII - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2004.

João Pessoa (PB), 10 de janeiro de 2004

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada no Estado da Paraíba

Hermes Domingos Souza
Presidente

Sindicato dos Corretores de Seguros , de Capitalização e de Previdência Privada no Estado da Paraíba.

Geraldo Pedroso dos Santos
Presidente

